

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO

107

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9000084-53.2008.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que são apelantes COSAN S/A AÇUCAR E ALCOOL e FABIO MESSIAS DOS SANTOS ME (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AMARA MARIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) E OUTROS.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. V. U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE O 3º JUIZ.", de conformídade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), MELO BUENO E MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

CLÓVIS CASTELO RELATOR



Apelação com revisão n. 9000084-53.2008.8.26.0037

COMARCA: ARARAQUARA - 5ª VARA CÍVEL

APELANTE: COSAN S/A AÇÜÇAR E ÁLCOOL

APELANTE: FÁBIO MESSIAS DOS SANTOS ME

APELADOS: AMARA MARIA DA SILVA E OUTROS

INTERESSADO: MARPE SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.

Ementa:

ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANO-MORTE - CONDENAÇÃO DEFINITIVA NO ÂMBITO PENAL – REDISCUSSÃO DE AUTORIA, MATERIALIDADE E CULPA – INADMISSIBILIDADE. Decididas definitivamente no juízo criminal a existência do fato, a autoria e culpa exclusiva do condutor do veículo pelo acidente narrado na prefacial, tais questões não mais podem ser discutidas na esfera cível, por força do disposto no art. 935 do Código Civil.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO E DA USINA QUE CONTRATA OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE — CULPA "IN ELIGENDO". Provada a responsabilidade do condutor pelo acidente que vitimou o carona, o proprietário do veículo fica objetiva e solidariamente responsável pela reparação do dano, sendo irrelevante que o transporte seja gratuito ou oneroso, já que o mau uso do veículo cria responsabilidade pelos danos causados a terceiros. A teor do disposto no art. 932, III e 933 do Código Civil em vigor, não só o empregador do causador do danos como também o comitente (empresa que terceiriza o serviço de transporte), são responsáveis pela reparação cívil que seus prepostos causarem a terceiros no exercício do trabalho que lhes competir.

VOTO Nº 21718



Apelação com revisão n. 9000084-53.2008.8.26.0037

Tratam-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença (fls. 515/528) que julgou parcialmente procedente o pedido indenizatório, para condenar solidariamente os réus Fábio Messias dos Santos Ibaté ME (Transportadora Santos) e Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool a pagar para a autora Gilvânia, a título de danos materiais, uma pensão alimentícia mensal correspondente a 47,2% do salário mínimo, desde a data do evento até a data em que ela completar 25 anos de idade, bem como indenização por danos morais no valor de R\$25.000,00, equivalente a 50 salários mínimos, para cada um dos seis autores, e improcedente o pedido iñicial em face da Marpe Serviços Agrícolas Ltda.

A corré Cosa S/A Açúcar e Álcool alega impossibilidade de sua condenação, vez que ausente vinculo entre a recorrente e a vítima, já que a relação existente entre as empresas requeridas pode ser equiparado a contrato de empreitada, e não terceirização de serviços. Aduz inexistência de culpa e nexo de causalidade, culpa exclusiva da vítima, reclamando a exclusão ou redução da condenação por danos materiais e morais, pretendendo, ainda, redução do tempo de pensionamento para 18 ou 21 anos dos beneficiários, com imposição de sucumbência recíproca.

Recorre, também, o corréu Fábio Messias dos Santos, alegando ilegitimidade para o polo passivo da lide, que o transporte por cortesia descaracteriza a culpa e a responsabilidade por eventual dano, culpa exclusiva da vítima, reclamando, por fim, a redução da indenização, e imposição de sucumbência recíproca.

Os apelos, recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo, foram respondidos.



Apelação com revisão n. 9000084-53.2008.8.26.0037

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos (fis. 662/663).

É o relatório.

Incontroverso que Cícero Gomes da Silva faleceu no dia 24 de outubro de 2004, às 4:30 horas, em razão de "mutilação crânio facial, de trônco e de membros por acidente de veículo motorizado" (fls. 39). Incontroverso, também, que no momento do acidente, a vítima estava na cabine do veículo tipo carga/trator da marca Volvo, placas MPE 8906, acoplado a uma carreta, que trafegava pela estrada que liga o município de Ibaté à Usina Tamoio, zona rural de Araraquara, que era dirigido pelo requerido Paulo Henrique Inácio.

Extrai-se, ainda, dos autos que o motorista Paulo Henrique foi denunciado pelo Ministério Público pela prática de homicídio culposo (CTB, art. 302), tendo a ação penal sido julgada procedente, e o réu condenado a cumprir pena restritiva de direitos, com reconhecimento de autoria e responsabilidade do acusado pelo acidente, nas modalidades negligência e imprudência. A sentença penal, confirmada pela 16ª Câmara Criminal deste tribunal, afastou a culpa da vítima, reconhecendo a culpa exclusiva do condutor do veículo: "Ora, age com inegável imprudência a pessoa que, dirigindo aquele pesado caminhão (carregado com quinze toneladas de cana-de-açúcar, segundo o próprio réu – fls. 39), repentinamente deixa o leito carroçável onde existe camada asfáltica, como mostrado nas fotografias de fls. 24 e 25, invadindo o acostamento de terra. Atua com manifesta impericia, ainda, quando tenta rapidamente regressar à faixa de rolamento, com conversão brusca à esquerda. Esta manobra ocasionou o tombamento do cavalo mecânico e da primeira carreta que a ele estava atrelada.

A própria versão de Paulo Henrique (fls. 39), no sentido de que percebeu a vítima caindo e, para tentar segurá-la, largou a direção

ĝν



Apelação com revisão n. 9000084-53.2008.8.26.0037

(volante) do caminhão, o incrimina. De fato, é imprudente o motorista de cavalo mecânico que, tracionando duas carretas independentes, conhecidas como "Romeu e Julieta", carregadas com quinze toneladas de carga, simplesmente solta e abandona o volante, com o veículo em movimento (não importa qual a velocidade), para tentar segurar alguém que, no lado oposto da cabine, corre o risco de cair, máxime se trafegando em estrada vicinal, estreita e esburacada. (...). O réu deu causa, por culpa, à morte do ofendido (...)" (fls. 409/411).

Assentada definitivamente no âmbito criminal a culpa exclusiva e consequente responsabilidade do requerido Paulo Henrique pelo acidente que vitimou Cicero Gomes da Silva, por imprudência e impericia, por força do disposto no art. 935 do Código Civil, não mais se pode questionar tais pontos na esfera cível.

Incontroverso que Paulo Henrique Inácio era empregado, na época dos fatos, da empresa individual Fábio Messias dos Santos Ibaté-ME (Transportadora Santos), e restando comprovado que no dia e hora do acidente, o requerido trabalhava transportando carga de cana, dirigindo o veículo de propriedade de seu empregador, tem-se, a teor do disposto no art. 932, III e 933 do Código Civil, por configurada a responsabilidade solidária do empregador, pela reparação civil dos danos causados a terceiros por seu empregado, no exercício do trabalho. Aliás, a teor da súmula 341 do STF, "é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto".

Afasta-se a alegação de que no transporte de cortesia a responsabilidade do transportador demanda prova de dolo ou culpa grave. A uma porque, com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória tem-se por superado tal ponto. A duas, porque evidente que, no caso, a transportadora Santos foi negligente, pois tinha ciência de que seus funcionários faziam transporte gratuito ou por cortesia, e não adotou qualquer providência para



Apelação com revisão n. 9000084-53.2008.8.26.0037

coibi-las. Neste sentido, confissão da própria requerida a fls. 216, no sentido de que, "Embora veementemente proibida pelas transportadoras que prestam serviços deste tipo, seus funcionários costumeiramente dão carona aos trabalhadores rurais por mero companheirismo, ...".

Não merece reparos, também, a sentença, no que toca a responsabilidade solidária imposta à Usina da Barra ("Açucareira Corona S/A"), proprietária da Usina Tamoio e da cana de açúcar que estava sendo transportada, já que foi quem celebrou o contrato de transporte com a empresa "Fábio Messias dos Santos Ibaté ME" (Transportadora Santos), cujo motorista foi considerado culpado pelo acidente que vitimou Cícero Gomes da Silva.

A teor do disposto no art. 932, III e 933 do Código Civil em vigor, não só o empregador, como também o comitente, são responsáveis pela reparação civil que seus prepostos causarem a terceiros no exercício que lhes competir. Ε. da jurisprudência já pacificada do teor STJ. "RESPONSABILIDADE CIVIL. USINA. TRANSPORTE DE TRABALHADORES RURAIS. MOTORISTA PRESTADOR DE SERVIÇO TERCEIRIZADO. VÍNCULO DE PREPOSIÇÃO. RECONHECIMENTO. Para o reconhecimento do vínculo de preposição, não é preciso que exista um contrato típico de trabalho; é suficiente a relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem. Precedentes". (REsp 304673/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, 4ª Turma, J. 25/09/2001, DJ 11/03/2002). Neste sentido, também: REsp 1020237, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, J. 05/06/2012; REsp 904127/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJe 03/10/2008; REsp 284586/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **∉**ª Turma, J. 25/03/2003.

E sendo objetiva este tipo de responsabilidade, tem-se

por irrelevante perquirir-se acerca de eventual culpa da Usina Açucareira.



Apelação com revisão n. 9000084-53.2008.8.26.0037

Não merece reparo o valor fixado a título de indenização por dano material (pensionamento) e do moral. O pensionamento foi fixado de acordo com o valor do salário líquido da vítima, que não foi objeto de controvérsia, à base de 2/3 do referido valor, observado que 1/3 presumivelmente se destinava à subsistência do próprio provedor (vítima).

O dano moral, fixado em R\$25.500,00, equivalente a cinquenta salários mínimos, para cada um dos seis autores, além de não causar o enriquecimento ilícito dos autores, responsabiliza os causadores dos danos de forma a inibir a reincidência na conduta danosa, além de ser compatível com os parâmetros desta Câmara (Apelação n. 0000041-62.2004.8.26.0022, 35ª Câmara, Rel. Des. Mendes Gomes, J. 25/06/2012) e tâmbém desta Corte¹ para casos parelhos.

O termo final de incidência do pensionamento – data em que a beneficiária menor completar 25 anos de idade - também não merece réparos, posto que fixado em consonância com os parâmetros do STJ: "No que respeita ao termo 'ad quem' da pensão devida ao filho menor em decorrência da morte do pai, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que deve alcançar a idade em que os beneficiários completem vinte e cinco anos de idade, quando se presume terem concluído sua formação, incluindo-se a universidade" (AREsp 137761, Rel. Min. Raul Araújo, J. 06/06/2012).

Por fim, não merece reparos a verba sucumbencial imposta, vez que, no caso, não houve sucumbência recíproca, já que os autores foram vencidos com relação à empregadora, mas não em relação aos corréus-recorrentes, em face de quem a demanda foi integralmente acolhida, a

¹ Apelação n. 9232035-32.2007.8.26.0000, 32ª Câmara, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, J. 19/07/2012; Apelação n. 0000365-19.2010.8.26.0159, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Luis Ganzerla, J. 2/07/2012; Apelação n. 0384601-51.2009.8.26.0000, 10ª Câmara de direito Público, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, J. 25/06/2012; Apelação n. 0000646-97.2011.8.26.0495, 27ª Câmara, Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca, J. 19/06/2012; Apelação n. 0003978.08.2000.8.26.0156, 28ª Câmara, Rel. Des. Cesar Lacerda, J. 20/06/2012.



Apelação com revisão n. 9000084-53.2008.8.26.0037

tornar inaplicável a regra de distribuição de verba perdimental prevista no art. 21 do CPC.

Ante o exposto, negase provimento aos recursos.

DEȘ CLÓVIS CAȘTELO

Relator





Apelação com revisão n. 9000084-53.2008.8.26.0037

COMARCA: ARARAQUARA - 5ª VARA CÍVEL

APELANTE: COSAN S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

APELANTE: FÁBIO MESSIAS DOS SANTOS ME

APELADOS: AMARA MARIA DA SILVA E OUTROS

INTERESSADO: MARPE SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE nº. 15.906

1. Manifesto-me de acordo com o voto nº 21.718, do E. Relator, Des. Clóvis Castelo. O artigo 935 do CC determina que a responsabilidade civil é independente da criminal, estabelecendo ainda a impossibilidade de se reabrir a discussão na área cível relativamente "à existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juizo criminal".

2. Quanto à culpa, examinando o que consta dos autos, emerge clara a culpa do condutor do veículo, de tal forma que o exame deste ponto nestes autos (a culpa), apenas vem confirmar a conclusão a que corretamente há havia chegado o MM. Juiz da área criminal.

3 . Assim, manifesto-me de acordo com a conclusão a que chegou o douto Relator.

São Paulo (SP), 13 de agosto de 2012

MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO
Terceiro Juiz